TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16)-33361035 - E-mail: araraq1cr@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0018307-91.2000.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Autor: **Justiça Pública** Réu: **Ronaldo Muniz**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Adriana Albergueti Albano

Vistos.

Ronaldo Muniz, qualificado nos autos, está sendo processado como incurso nas penas do artigo 155, "caput", c.C. Art. 14, II, CP. A denúncia foi recebida no dia 10/07/2001. O réu foi citado por edital, e no dia 10/12/2001 o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal (fls. 67).

O (A) Promotor (a) de Justiça se manifestou no sentido de ser declarada a extinção da punibilidade.

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o art. 61 do Código de Processo Penal que em qualquer fase do processo o juiz deve reconhecer, de ofício, as causas extintivas da punibilidade.

O art. 366, CPP, alterado pela Lei 9271/96 expressa que: "se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional".

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16)-33361035 - E-mail: araraq1cr@tjsp.jus.br

O legislador, todavia, não fixou o prazo máximo da suspensão do curso da prescrição, não podendo este ser indefinido e permanente, pois implicaria na imprescritibilidade, que só é possível nas exceções previstas na Constituição Federal (art. 5°, XLII e XLIV).

A construção pretoriana adota, como solução, a prescrição com base na pena máxima cominada ao delito, com consulta aos termos do que dispõe o art. 109 do CP. Tal é o entendimento sufragado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RHC 70.52/RJ, 5ª Turma, Rel.Min.Félix Fisher, DJ 07.04.98; HC 25.734, 5ª Turma, Rel.Min.José Arnaldo Fonseca, DJ.09.12.2003; Al 611.211-RS, Rel.Min.Hélio Quaglia Barbosa, DJU 29.04.05, p.493 etc.).

Diante dessa omissão legislativa, é de rigor a aplicação da analogia, conforme preceitua os artigos 4º da LICC e 3º do CPP.

Quando tratou de prazos de prescrição o legislador deu tratamento diferenciado aos crimes, fixando prazos maiores para os considerados graves – 20 anos – e menores para aqueles de menor gravidade – 2 anos. É esse escalonamento que deve ser observado para limitar o prazo de suspensão do curso da prescrição nas hipóteses do art. 366, CPP e não a adoção do prazo máximo de 20 anos.

Discorrendo sobre a suspensão da prescrição, Guilherme de Souza Nucci ensina que "não pode ser suspensa indefinidamente, pois isso equivaleria a tornar o delito imprescritível, o que somente ocorre, por força de preceito constitucional, como o racismo e o terrorismo. Assim, por ausência de previsão legal, tem prevalecido o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo prazo máximo em abstrato previsto para o delito. Depois, começa a correr normalmente. Isso significa que, no caso de furto simples, cuja

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16)-33361035 - E-mail: araraq1cr@tjsp.jus.br

pena máxima é de quatro anos, a prescrição não corre por oito anos. Depois, retoma seu curso, finalizando com outros oito anos, ocasião em que o juiz pode julgar extinta a punibilidade do réu (in CPP Comentado – ed. RT – 3ª ed. Pág.606)."

Nesse mesmo sentido já decidiu o Tribunal de Alçada Criminal: "Citação por edital. Duração da suspensão do prazo prescricional. Observância do art. 109 do CP. Necessidade – A suspensão do curso do prazo prescricional, por aplicação do art. 366, CPP, não é indefinida, pois, se assim o fosse, o Estado jamais perderia, pelo decurso do tempo, a pretensão punitiva. Deve a duração da suspensão observar o disposto no art. 109, CP, considerando a pena máxima cominada para a infração penal" (TACRIM-SP 12ª C-Rec.133.581-9/4-rel. Antonio Manssur-j.14;04;2003- Rolo; flash 1573/462- citado por L.C.Betanho in CPP e Sua interpretação Jurisprudencial – ed. RT,pág.1233).

Assim, considerando que desde a data do recebimento da denúncia até o presente momento, considerado o período de tempo que o prazo prescricional permaneceu suspenso, já transcorreu o prazo prescricional da pretensão punitiva, pela pena em abstrato, para o delito imputado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 61 do CPP, c.c. art. 107, IV, CP reconheço a prescrição da pretensão punitiva e julgo **EXTINTA A PUNIBILIDADE** do réu Ronaldo Muniz, devidamente qualificado nos autos.

Façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se.

P.R.I.C.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Fórum - Carmo CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16)-33361035 - E-mail: araraq1cr@tjsp.jus.br

Araraquara, 19 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA